SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245393 - SC (2026/0145843-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
		FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. ARESTO DE ORIGEM FUNDAMENTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO COM LUCRO TRIBUTÁVEL. ACÓRDÃO AMPARADO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Parte da preliminar de negativa de prestação jurisdicional é incognoscível, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de omissão de matéria constitucional. Na extensão cognoscível, a preliminar não comporta acolhimento, pois o aresto de origem encontra-se devidamente fundamentado, sendo que o Colegiado regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A Corte regional dirimiu a controvérsia amparada, essencialmente, na Instrução Normativa SRF n. 213/2002, concluindo pela higidez do lançamento, porque a Executada não teria comprovado eventual prejuízo (a ser compensado com o lucro tributável) na forma exigida pelo normativo em comento, isto é, por meio Livro Diário, de escrituração obrigatória por parte da pessoa jurídica. Nesse sentido, a despeito da alegação de afronta à legislação federal, eventual violação desta seria meramente reflexa e não prescindiria de prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal que sustenta o aresto de origem, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59289058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 321d00ec-f73c-482b-bdcb-34c7390c555d

3. A inversão da conclusão adotada pelo Colegiado regional quanto à insuficiência da documentação acostada aos autos para demonstrar a procedência do pedido encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, já que, para tanto, seria indispensável reexame aprofundado do caderno de provas.

4. Consoante entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, o Novo Código de Processo Civil não revogou, tacitamente, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969.

5. Agravo conhecido para conhecer, parcialmente, do Recurso Especial e desprovê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 321d00ec-f73c-482b-bdcb-34c7390c555d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245393 - SC (2026/0145843-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
		FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569
		HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. ARESTO DE ORIGEM FUNDAMENTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO COM LUCRO TRIBUTÁVEL. ACÓRDÃO AMPARADO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Parte da preliminar de negativa de prestação jurisdicional é incognoscível, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de omissão de matéria constitucional. Na extensão cognoscível, a preliminar não comporta acolhimento, pois o aresto de origem encontra-se devidamente fundamentado, sendo que o Colegiado regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A Corte regional dirimiu a controvérsia amparada, essencialmente, na Instrução Normativa SRF n. 213/2002, concluindo pela higidez do lançamento, porque a Executada não teria comprovado eventual prejuízo (a ser compensado com o lucro tributável) na forma exigida pelo normativo em comento, isto é, por meio Livro Diário, de escrituração obrigatória por parte da pessoa jurídica. Nesse sentido, a despeito da alegação de afronta à legislação federal, eventual violação desta seria meramente reflexa e não prescindiria de prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal que sustenta o aresto de origem, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

3. A inversão da conclusão adotada pelo Colegiado regional quanto à insuficiência da documentação acostada aos autos para demonstrar a procedência do pedido encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, já que, para tanto, seria indispensável reexame aprofundado do caderno de provas.

4. Consoante entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, o Novo Código de Processo Civil não revogou, tacitamente, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969.

5. Agravo conhecido para conhecer, parcialmente, do Recurso Especial e desprovê-lo.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por BRF S.A., contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial interposto nos autos de Apelação n. 5007686-58.2019.4.04.7205/SC.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pela ora Agravante, cujo pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 7341-7345).

Ambas as Partes apelaram ao Tribunal de origem. A Corte regional proveu o recurso fazendário e julgou prejudicada a apelação da Embargante, em acórdão assim ementado (fls. 7488):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUÍZO COMPENSÁVEL. LIVRO RAZÃO. LIVRO DIÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO LEGAL DECRETO-LEI 1.025/69.
>
> 1. O prejuízo compensável deveria ter sido demonstrado através da apresentação do Livro Diário, documento basilar para a contabilidade de sociedades empresárias no Brasil, de modo que, sendo o único documento apto a garantir a veracidade das informações ali contidas, sua ausência acarreta a não demonstração do prejuízo para fins de compensação com lucro posterior.
>
> 2. A multa fixada em 75% não se afigura confiscatória, sendo admissível em face do art. 44, I, da Lei 9.430/96
>
> 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. Teor da Súmula 168 do TFR.

Os embargos de declaração opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 7511-7513).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Agravante alega, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não sanou os seguintes vícios apontados nos embargos declaratórios lá opostos:

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

(***i***) "[o]bscuridade ou omissão ao restringir a demonstração do prejuízo de controlada no exterior ao registro no Livro Diário da controladora no Brasil" (fl. 7526);

(***ii***) "[o]bscuridade e omissão em relação à suposta falta de demonstração da existência do prejuízo fiscal acumulado da controlada ou omissão em relação aos fundamentos da autuação" (fl. 7529);

(***iii***) omissão quanto aos demais argumentos da Recorrente (restrição da hipótese normativa que disciplina a "compensação" de lucros e prejuízos, não observância dos contornos da renda tributável, admissão de tributação com efeito confiscatório, não observância do conceito de tributo e da força probatória do livro razão, inconstitucionalidade do art. 74 da MP n. 2158-35/2001, natureza confiscatória da multa aplicada de ofício e revogação do encargo legal).

No mérito, alega haver afronta aos arts. 3.º, 43, 97, 113 e 146, todos do Código Tributário Nacional, 14 da Lei n. 8.218, 9.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.598, 25 da Lei n. 9.249, 189 da Lei n. 6.404, sustentando "a impossibilidade de se vedar a 'compensação' de lucros de controlada no exterior com seus prejuízos acumulados por falta de escrituração dos Livros Diários de sua controladora" (fl. 7535).

Argumenta que (fl. 7539-7540 e 7546):

> Em suma, o acórdão estabelece como consequência à não apresentação do Livro Diário pela Recorrente, o não reconhecimento do prejuízo de sua controlada, o que subverte o conceito de tributo, do artigo 3º, do CTN, que não pode ser sanção por ato ilícito, atribui consequência de obrigação principal (pagamento de tributo) ao descumprimento de uma obrigação acessória (apresentação de Livro Diário), em desrespeito ao artigo 113 do CTN, e, com isso, cria, indiretamente, hipótese de incidência tributária do IRPJ e da CSL, porque condiciona a verificação do fator redutor da base de cálculo desses tributos exclusivamente à apresentação do Livro Diário, em afronta ao fato gerador descrito no artigo 43 do CTN.
>
> Ainda, ao condicionar a comprovação do prejuízo acumulado da controlada da Recorrente à apresentação do Livro Diário, o acórdão recorrido viola os artigos 25 da Lei n. 9.249 e 189 da Lei n. 6.404, que estabelecem a possibilidade de que prejuízo de controladas no exterior podem ser utilizados para abater seus próprios lucros, sem a condição de que estejam escriturados em Livro Diário.
>
> Por decorrência, na medida em que as leis que disciplinam a "compensação" entre prejuízos acumulados e lucros não condicionam essa "compensação" à apresentação de Livro Diário, o acórdão viola o disposto no artigo 97 do CTN, porque estabelece uma obrigação, sem respaldo na lei, cujo descumprimento implicará aumento da base de cálculo do IRPJ e da CSL,
>
> Ainda, o acórdão, ao desprezar a documentação apresentada pela Recorrente que demonstra o prejuízo acumulado da sua controlada, em especial seu Livro Razão, viola os artigos 14 da Lei n. 8.218, 9º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 1.598, que, respectivamente, ratifica a validade do documento, que é de preenchimento obrigatório nos termos da lei, e atribui força probatória à contabilidade do contribuinte.
>
> Ademais, ao concluir que, diante da falta de apresentação do Livro Diário, que "... não houve o reconhecimento, pelo fisco, da existência do prejuízo, ao contrário do alegado pela embargante..." o acórdão recorrido viola o disposto no

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

> artigo 146, do CTN, porque a existência do prejuízo acumulado é incontroversa segundo a autoridade fiscal vinculada à Recorrida, não tendo sido ele reconhecido apenas porque a Recorrente não apresentou seu Livro Diário.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, entende a Recorrente que o acórdão recorrido afronta o comando do artigo artigo 14 da Lei n. 8.218, ao afirmar "... que a comprovação (do prejuízo acumulado) se deu apenas de forma matemática (numericamente), e não de forma documental...".
>
> Isso porque o referido dispositivo consigna a validade dos registros contidos no Livro Razão para fins fiscais, definindo, ainda, que eles correspondem às informações inseridas no Livro Diário, apresentando-as, apenas, sob uma perspectiva sintética.
>
> Ora, se as informações se equivalem e se o Livro Razão é documento contábil legalmente aceito, não poderia o acórdão recorrido afastar a sua força probatória sem uma justificativa legalmente respaldada.
>
> Por outro lado, extrai-se da conclusão manifestada no acórdão de que "Como o interesse na demonstração do prejuízo é do contribuinte, sua incumbência era realizar tal comprovação..." a violação ao artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto- lei n. 1.598/99.
>
> Isso porque o dispositivo estabelece que a contabilidade do contribuinte faz prova em seu favor, e o acórdão, a seu turno, simplesmente desconsiderou a força probatória do Livro Razão apresentado pela Recorrente para demonstrar a existência e suficiência do prejuízo acumulado apurado por sua controlada, sem justificar a suposta invalidade das informações nele consignadas.

Por fim, aponta afronta aos arts. 85, § 3.º, do CPC, e 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, argumentando que o encargo legal previsto no do Decreto-lei n. 1.025 teria sido revogado pelo NCPC.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 7603-7604), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 7610-7613), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 7618-7685), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 1095-1112).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica da fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do apelo nobre.

De início, nota-se que a Recorrente arguiu preliminar de afronta aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a Corte regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Parte da preliminar é incognoscível.

Com efeito, no que concerne à suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de questões e dispositivos constitucionais (arts. 5.º, incisos II e XXII, 150, incisos I e IV, 153, inciso III, e § 2.º, inciso I, todos da Constituição Federal; alegada inconstitucionalidade do art. 74 da MP n. 2158-35/2001 e natureza confiscatória da multa), ressalto que, consoante pacífica jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

Casa, "[**n**]**ão** é **cabível acolher a violação do art**. 535 do CPC/1973 (ou **1.022** do CPC/2015) **para reconhecer omissão de matéria constitucional**, por ser de **competência do Supremo Tribunal Federal**" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original).

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DE *LEADING CASE* DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE INVIÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**
>
> 2. Exsurge nítido que o exame da pretensão recursal demandaria a interpretação de *leading case* julgado pelo Pretório Excelso, isto é, a definição de seu sentido e alcance, a fim de se concluir se o pedido veiculado na exordial estaria ou não abarcado pelas razões de decidir do referido precedente. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).
>
> 3. "É incabível o recurso especial quando a tese recursal apresenta conflito entre lei ordinária e lei complementar, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da demanda" (AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Com efeito, "a presenta-se de índole constitucional a controvérsia quando se pretende, de alguma forma, afastar o conteúdo de determinada norma a partir do exame do conflito entre lei ordinária e lei complementar" (AgInt no REsp n. 1.906.018/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 29/4/2024).
>
> 4. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
>
> 5. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.191.485/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> **1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais**, tendo em vista que a

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

> Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
>
> [...]
>
> 3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que é impossível analisar a tese recursal.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.959.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> IV - Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta **não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional**, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)
>
> V - Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

Quanto às demais omissões e obscuridades apontadas pela Recorrente, destaco que o acórdão recorrido não possui tais vícios. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao mérito, a Recorrente aponta afronta aos arts. 3.º, 43, 97, 113 e 146, todos do Código Tributário Nacional, 14 da Lei n. 8.218, 9.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.598, 25 da Lei n. 9.249, 189 da Lei n. 6.404 e sustenta "a impossibilidade de se vedar a 'compensação' de lucros de controlada no exterior com seus prejuízos acumulados por falta de escrituração dos Livros Diários de sua controladora" (fl. 7535).

A Corte de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 7482-7486; grifos diversos do original):

> A Execução Fiscal 5001417-06.2019.4.04.7204 tem como base as CDA's 91 2 19 000216-73 (1.2; PA 11516 724214/2018-19; valor originário de R$6.576.761,28; referente ao IRPJ 2007 e multa de ofício) e 91 6 19 000297-62 (1.3; PA 11516 724214/2018-19; valor originário de R$2.748.375,00; referente à CSLL 2007 e multa de ofício).
>
> Dispõe o art. 25 da Lei 9.249/95:
>
> [...]
>
> Nos termos do art. 74 da MP 2.158-35/01, depois revogado pela Lei 12.973/14, "os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento".
>
> O STF, no julgamento da ADI 2.588, decidiu pela "aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei)".
>
> Na hipótese dos autos, A SADIA INTERNACIONAL, controlada pela embargante, e sediada em Cayman, apurou lucro no ano-calendário de 2007. No entanto, o lucro não foi tributado pela embargante, sua controladora, porque a controlada havia apurado prejuízo no ano-calendário de 2004, suficiente para consumir os lucros auferidos até 2007, restando ainda saldo para os períodos subsequentes.
>
> **A União alega que os documentos apresentados pela Embargante para provar os referidos prejuízos não atendem aos requisitos exigidos na legislação específica para esse tipo de compensação,** uma vez que **o prejuízo deveria ter sido provado mediante a escrituração contábil da empresa controlada, na moeda local e de acordo com a legislação do domicílio, bem como com reflexo nos Livros Diários das empresas envolvidas, Controladora e Controlada**, conforme pode ser visto na decisão administrativa (1.36):

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

[...]

Conforme foi dito pelo autuante, no TVF, a legislação fiscal brasileira de tributação em bases universais admite a possibilidade de compensação de prejuízos contábeis, desde que no âmbito da mesma controlada ou coligada e desde que se tratem de prejuízos apurados conforme normas comerciais do país de domicílio da controlada ou coligada, conforme estabelecido nos §§1º e 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002:

[...]

Por meio do Termo de Intimação nº 11 (item 3), cuja ciência foi dada em 09/09/2011, a contribuinte foi intimada a apresentar cópias traduzidas e consularizadas das Demonstrações Financeiras (Balanços e Demonstrações do Resultado do Exercício), de todas as controladas diretas e indiretas do exterior, de todos os exercícios desde o ano de constituição de tais controladas até o ano de 2008, **todavia o contribuinte não os apresentou, fato que impossibilitou a fiscalização de levantar os prejuízos compensáveis os termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da IN SRF 213/2002.**

Juntamente com a impugnação foram trazidos aos autos planilhas Demonstração do Resultado do Exercício em reais e Relatórios da Administração que não se prestam para comprovação da compensação pretendida. Convém reiterar que **a norma fiscal permite a compensação de prejuízos apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio e não dos prejuízos apurados com base na escrituração elaborada conforme a legislação comercial brasileira.**

Dessa forma, persistindo a não apresentação das demonstrações financeiras elaboradas no país de domicílio da Sadia International (Cayman), que demonstrassem os prejuízos compensáveis, permanece a impossibilidade de se proceder à verificação dos alegados prejuízos de anos anteriores, a fim de dar cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da IN SRF nº 21/2002, razão pela qual o pleito da contribuinte não pode ser acolhido".

A Receita Federal prestou informações adicionais ao juízo sobre as diligências realizadas em relação à compensação do prejuízo fiscal de 2004 com o lucro do ano-calendário de 2007, nos seguintes termos (14.2)

"Embora a análise da demonstração de resultado de 2004 e 2005 da SADIA INTERNACIONAL LTD. (SADIA TRADING CAYMAN) evidencie que o seu prejuízo apurado em 2004 foi numericamente suficiente para compensar todo o lucro apurado no ano de 2006 (R$ 3.481 mil), **esta demonstração não atende ao exigido pelo parágrafo 1º do art. 4º da IN SRF nº 213/2002**, pois **o suposto prejuízo de 2004 não foi apurado com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, não podendo ser aceita como prova do citado prejuízo**.

"Art. 4º É vedada a compensação de prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, com os lucros auferidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo são aqueles apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996." (grifei)

Acrescente-se que, quando solicitada a apresentar "cópias das folhas do Livro Diário nas quais foram transcritas tais demonstrações dos anos de 2004 a 2006", a então diligenciada limitou-se a responder:

"É importante ressaltar que o Livro Diário da empresa é mantido em micro-fichas (sic) e, tendo em vista o volume dos registros, seria inviável providenciar a impressão desses documentos. Assim, visando, atender à fiscalização da melhor forma, a Requerente acosta cópia do Livro Razão que possui as mesmas informações relativas às demonstrações dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 para o cumprimento do item 3 da referida intimação."

A solicitação para apresentação do Livro Diário foi fundamentada nos parágrafos 6º e 7º do artigo 6º da IN SRF nº 213/2002, vigente à época dos fatos:

[...]

Portanto, **não apresentando o Livro Diário, cujo uso é obrigatório pelos contribuintes que apuram o imposto de renda pela sistemática do Lucro Real, a diligenciada não se desincumbiu do ônus de apresentar suas demonstrações financeiras em conformidade com o que obriga a legislação tributária.**

Além do mais, de acordo com o § 6º do art. 258 do RIR/1999, todos os contribuintes optantes pelo sistema de microfichas também são obrigados a inscrever o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras em um livro próprio, que deveria ser autenticado no órgão de registro competente.

De fato, **o prejuízo compensável deveria ter sido demonstrado através da apresentação do Livro Diário**, documento basilar para a contabilidade de sociedades empresárias no Brasil. Trata-se de **documento que demonstra os lançamentos** da empresa em ordem cronológica e com individualização e clareza suficientes para a compilação com os documentos comprobatórios das ocorrências. **A ausência de apresentação do Livro Diário não se justifica**, visto que **é dever de toda sociedade empresária brasileira manter a sua escrituração contábil em ordem**, de modo a assegurar que os lucros e prejuízos sejam apurados de forma idônea e segura.

Não havendo a apresentação da documentação adequada, não é possível à autoridade fiscal constatar se efetivamente houve prejuízo passível de compensação. Tal formalidade não é desnecessária, visto que é o documento apto a garantir a veracidade das informações ali contidas.

A obrigatoriedade foi estipulada pelos artigos 4º, §§ 1º e 2º, e e 6º, §§ 6º e 7º, da IN SRF nº 213/2002, redigidos nestes termos:

[...]

Não cabe ao Poder Judiciário afastar os requisitos estipulados pelo Poder Executivo para verificação da higidez da compensação, a não ser em caso de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, o que não se verifica.

Tampouco restou comprovada a efetiva existência do prejuízo fiscal. Frise-se que a comprovação se deu apenas de forma matemática (numericamente), e **não de forma documental, nos termos dos normativos legais.** Assim, **não houve o reconhecimento, pelo fisco, da existência do prejuízo**, ao contrário do alegado pela embargante, e sim a conclusão de que, numericamente, os valores apontados estavam adequados.

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

A empresa foi intimada pela fiscalização a apresentar "cópias das folhas do Livro Diário nas quais foram transcritas tais demonstrações dos anos de 2004 a 2006". Porém, **em resposta, a intimada limitou-se a responder que seria inviável a apresentação dos documentos**, devido ao volume de registros, de modo que se dispôs a apresentar Livro Razão, que possuria as mesmas informações solicitadas pelo fisco (evento 7, DOC2, pág. 4).

Contudo, **o Livro Razão não segue as mesmas formalidades estabelecidas para o Livro Diário**; e, justamente por isso, a lei exige que a higidez da compensação seja demonstrada pelo Livro Diário.

Como visto, a empresa Embargante juntou aos autos apenas e tão somente um documento informal, apresentado pelo contador da empresa Controladora, **abstendo-se de apresentar documentos da empresa controlada**, de modo que **não há como legitimar a compensação do suposto prejuízo de 2004 com o lucro de 2007**, como deseja a contribuinte.

Na petição inicial, a embargante também não satisfez a exigência, indicando ter apresentado apenas balanços patrimoniais, balancetes, Livro Razão da Sadia S. A. e página do Livro Razão referente à Conta em que apontados os prejuízos. **Tais documentos**, conforme já havia sido constatado pela fiscalização, **são insuficientes**.

Ainda na petição inicial, a embargante argumentou que "a contabilidade faz prova em favor do contribuinte" e que a fiscalização não poderia atribuir "pesos distintos ao critério formal para fins de tributação dos lucros e para fins de compensação de prejuízos".

Não há incoerência no lançamento, nem contradição nos atos da autoridade fiscal. As situações que envolveram a apuração dos lucros e dos prejuízos foram verificadas em situações distintas. **Apurado o lucro, houve desmembramento de processos fiscais e sucederam-se recursos administrativos em que se examinou a alegação sobre a existência de prejuízos passíveis de compensação. A ausência de apresentação dos documentos exigidos pela IN 213/2002 impediu que a fiscalização concluísse, ao final, pela regularidade da apuração do prejuízo**. **Como o interesse na demonstração do prejuízo é do contribuinte, sua incumbência era realizar tal comprovação, o que, conforme já exposto anteriormente, não se concretizou.** Afastada a desconstituição dos lançamentos, passo à apreciação dos argumentos subsidiários da inicial dos embargos.

Segundo se vê, a Corte regional dirimiu a controvérsia amparada, essencialmente, na Instrução Normativa SRF n. 213/2002, concluindo pela higidez do lançamento, porque a Executada não teria comprovado eventual prejuízo (a ser compensado com o lucro tributável) na forma exigida pelo normativo em comento, isto é, por meio Livro Diário, que escrituração obrigatória por parte da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a despeito da alegação de afronta à Lei federal (arts. 3.º, 43, 97, 113 e 146, todos do Código Tributário Nacional, 14 da Lei n. 8.218, 9.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 1.598, 25 da Lei n. 9.249, 189 da Lei n. 6.404), eventual violação de tais dispositivos seria meramente reflexa e não prescindiria de **prévio juízo sobre o ato normativo de natureza infralegal** (Instrução Normativa STF n. 213/2002) que ampara o aresto de origem, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Com efeito, é pacífico, neste Sodalício, a compreensão de que "**a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei**

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

federal" (AgInt no REsp n. 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confiram-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TRABALHO REMOTO DURANTE A PANDEMIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRALEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> **III - A alegada violação de dispositivos de lei federal seria meramente reflexa. Isso porque a pretensão recursal esbarra na legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal, que implica inviabilidade do recurso especial, haja vista que o conceito de tratado ou lei federal, inserto na alínea a, III, do art. 105, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito.**
>
> IV - O recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça destina-se à análise de violação da lei federal, revela-se inviável a rediscussão de matéria decidida sob fundamento eminentemente constitucional, cuja apreciação competiria, em tese, ao Supremo Tribunal Federal.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.216.697/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE AFASTAR A DESERÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. **OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO**. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso não comporta conhecimento pois, para afastar a deserção, é necessário reconhecer que houve violação à Resolução PRES Nº 138, DE 06 de julho de 2017, que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**é incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.**" (REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.426.782/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019.**

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

REVISÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a **controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019**. Fica evidente, portanto, que **eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.**

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.693/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. **A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

3. Hipótese em que a alteração do julgado perpassa pela interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, **sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela agravante.**

[...]

5 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO**. [...]. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.933/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA EMPRESA PARTICULAR. DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. LICENÇA DE LAVRA. PORTARIA DNPM N. 217/2014. EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO DISSENSO PRETORIANO.

[...]

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

> 3. O tema concernente ao alcance dos efeitos da concessão de lavra, no caso concreto, **extrapola a estreita via do recurso especial, porquanto reclama o prévio exame do conteúdo da Portaria DNPM n. 217/2014, cujo ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, de que cuida o art. 105, III, a, da CF.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.980.178/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não fosse o bastante, nota-se que a Corte de origem, ao desprover a apelação, consignou que (fl. 7486):

> Contudo, **o Livro Razão não segue as mesmas formalidades estabelecidas para o Livro Diário**; e, justamente por isso, a lei exige que a higidez da compensação seja demonstrada pelo Livro Diário.
>
> **Como visto, a empresa Embargante juntou aos autos apenas e tão somente um documento informal**, apresentado pelo contador da empresa Controladora, **abstendo-se de apresentar documentos da empresa controlada**, de modo que **não há como legitimar a compensação do suposto prejuízo de 2004 com o lucro de 2007**, como deseja a contribuinte.
>
> **Na petição inicial, a embargante também não satisfez a exigência, indicando ter apresentado apenas balanços patrimoniais, balancetes, Livro Razão da Sadia S. A. e página do Livro Razão referente à Conta** em que apontados os prejuízos. **Tais documentos**, conforme já havia sido constatado pela fiscalização, **são insuficientes**.

Ocorre que a inversão da conclusão adotada pelo Colegiado regional quanto à insuficiência da documentação acostada aos autos para demonstrar a procedência do pedido encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, já que, para tanto, seria indispensável reexame aprofundado do caderno de provas.

Com efeito, tendo a Corte de origem – soberana na análise do caderno de provas – firmado sua conclusão quanto à insuficiência dos documentos anexados aos autos, "não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.941.496/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Por fim, no que concerne ao **encargo legal,** a Recorrente aponta afronta aos arts. 85, § 3.º, do CPC, e 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, argumentando que o encargo legal previsto no do Decreto-lei n. 1.025 teria sido revogado pelo NCPC.

Tal pretensão não encontra guarida na jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que o Novo Código de Processo Civil não revogou, tacitamente, o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos de

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, demonstrando a ausência de divergência quanto à matéria (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/ 2015. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA MATÉRIA**. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A orientação do STJ é a de que "o **encargo do DL n. 1.025/1969**, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no **CPC/2015,** razão pela qual **esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade**" (REsp 1.798.727/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 4/6/2019).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.898.951/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. **ENCARGO LEGAL. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA**. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.
>
> [...]
>
> 4. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ**, o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado de que trata o CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.181.190/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO DO FISCO. PREJUÍZO FINANCEIRO AO CONTROLE ADUANEIRO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> V - "**O encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969**, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

advogado de que trata o **CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele**, em estrita observância ao princípio da especialidade" (AgInt no REsp n. 2.102.271/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/6/2024.).

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.205.559/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO ULTERIORMENTE PROPOSTA. ENCARGO LEGAL. NÃO REVOGADO PELO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - **O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual este diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade**. (AgInt no AREsp n. 2.543.845/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

[...]

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.183.235/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENCARGO LEGAL. REVOGAÇÃO. CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual este diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.543.845/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para CONHECER, PARCIALMENTE, do Recurso Especial e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO a ele.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:41
Código de Controle do Documento: 03831a8d-31af-44b8-adab-3116d93af134

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.245.393 / SC

Número Registro: 2026/0145843-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50076865820194047205

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRF S.A.
ADVOGADOS	: FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA - SP246569
	HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
	BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:18
Código de Controle do Documento: ba26941a-2e97-4f0a-96ac-39eefcab243b